



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.15.0137596-3 (CNJ:.0198393-81.2015.8.21.0001)  
**Natureza:** Cobrança  
**Autor:** Ademir Carlos Rigoni  
**Réu:** Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Nara Elena Soares Batista  
**Data:** 29/09/2016

Vistos.

1. ADEMIR CARLOS RIGONI promove ação de cobrança contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., dizendo que é aposentado pelo Banco Santander, possuindo junto à instituição um seguro de vida em grupo, registrado sob a apólice nº 101.93.0.00000012 (antiga 01.93.000003.74), certificado individual de seguro nº 11, contendo como estipulante o Banco Santander Meridional.

Aduz que o referido contrato de seguro era vinculado ao extinto Banco Meridional, o respectivo grupo segurado composto apenas por seus funcionários, contendo como estipulante o empregador, que posteriormente veio a ser sucedido pelo Banco Santander.

Relata que ao lhe ser disponibilizado o seguro, aderiu facultativamente à "cláusula cônjuge", de modo que em caso de morte de sua esposa, ele ou terceiro indicado seria beneficiário do capital segurado. Assim, ocorrido o sinistro, sua família não teria nenhum ônus financeiro com os custos legais e trâmites burocráticos decorrentes do óbito, sempre muito onerosos.

Aponta que aderiu ao referido seguro na década de 80 e que em virtude das incorporações, troca de moedas e inflação do período, com o decorrer do tempo o capital segurado foi gradativamente alterando-se até



atingir a cifra de R\$ 26.920,00. Tal capital sendo expresso no contracheque de cada empregado segurado, a respectiva contribuição sendo descontada diretamente da folha salarial.

A última alteração contratual ocorreu em 2001, face à sucessão empresarial do Banco Meridional para Santander Meridional, data em que recebeu seu certificado individual de seguro. Mas nunca teve acesso à respectiva proposta, tampouco à apólice e condições gerais da contratação.

Informa que durante a vigência da contratação separou-se judicialmente de sua então esposa, Wandora Rigoni, contudo nunca se divorciaram, tampouco contraíram novo matrimônio ou união estável. Disso tendo ciência tanto o estipulante quanto a seguradora. E mesmo após a separação do casal, as partes mantiveram a cláusula suplementar.

Com o falecimento de Wandora, as filhas do casal abriram aviso de sinistro junto à requerida, solicitando o pagamento de indenização securitária, que foi negada sob o fundamento de que o evento ocorrido não se enquadrava nas condições gerais do contrato em razão da separação.

Refere que apesar da negativa do pagamento do capital segurado os descontos relativos ao prêmio da cobertura negada ainda seguem sendo realizados em seu contracheque, o que evidencia a má-fé da requerida. E que em momento algum foi comunicado sobre o cancelamento da cobertura suplementar.

Sustenta que à época do sinistro, ainda que tenha havido a separação judicial, estava casado com Wandora, pois nos termos do inciso III, art. 1.571 do CCB, a separação judicial não põe termo ao casamento, mas apenas à sociedade conjugal.

E que não é por outra razão que o Código Civil também designa de "cônjuges" aqueles separados judicialmente, mas divorciados. Nesse sentido, o contrato de seguro, ao fazer alusão ao termo "cônjuge" para designar a cobertura do seguro de vida, contempla o consorte que apesar de separado judicialmente, ainda não se divorciou.



Requer assim a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 26.920,00, valor do capital segurado, a ser corrigido pelo IGP-M desde a data de sua contratação ou última modificação, e acrescido de juros moratórios desde a citação.

Com a inicial (fls. 02/12), trouxe os documentos de fls. 13/24.

2. A requerida contestou (fls. 28/31), reconhecendo a contratação do seguro e que nele há cobertura por morte do cônjuge.

Diz que em 26.06.2015 foi notificada da morte de Wandora Rigoni, ensejando o sinistro de nº 72293-0, mas negado em 08.07.2015, por risco excluído. Isso consubstanciado no fato de que na data do óbito ela e o autor já haviam se divorciado consensualmente.

E conforme cláusula expressa nas condições gerais dos seguros firmados, a cobertura por morte do cônjuge garante ao beneficiário o pagamento de indenização securitária desde que o segurado principal e o segurado dependente convivam em relação marital.

Aduz que na finalidade de proteção ao consumidor, os contratos de seguro de vida têm suas cláusulas determinadas pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, assim não tem liberdade na sua estipulação. E ainda que considerados os regramentos do CDC, a premissa maior é de que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido, sendo imperiosa a análise quanto às coberturas da apólice.

Mas se assim não for entendido, requer seja respeitado o limite do capital segurado para a espécie, estipulado em R\$ 26.920,00, cuja correção monetária deve se dar a partir do ajuizamento da ação, ainda com juros moratórios a partir da citação.

Pedi pela improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 32/48.

3. O autor voltou em réplica a fls. 50/57.



4. Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, nada requereram nesse sentido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

5. A natureza da demanda e o desinteresse das partes na produção ainda de provas autoriza seu julgamento no estado em que se encontra.

6. Insurge-se o autor contra a negativa administrativa da requerida na cobertura de seguro decorrente de cláusula contratual complementar que previa indenização por morte do cônjuge.

Em suas razões, alega em suma que a separação judicial do casal não afasta o direito à percepção do seguro quando um dos consortes vem a óbito, na medida em que não tem o condão de pôr a termo o casamento.

7. Inicialmente, não obstante o reconhecimento da hipossuficiência do autor frente a requerida, o que faz incidir no caso os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, tal condição não afasta a observância dos demais preceitos jurídico-legais que envolvem a discussão aqui analisada.

No caso em apreço, o autor objetiva o recebimento da indenização securitária suplementar em virtude da denominada "cláusula cônjuge", por conta do falecimento de Wandora Rigoni, de quem à época já era separado judicialmente.

A seguradora, por sua vez, negou-se administrativamente à



cobertura, e isso reitera no presente feito, sob o argumento de que, separado judicialmente de Wandora quando do falecimento dessa, o autor não faz jus à indenização securitária.

8. E com razão a requerida.

Isso porque nos termos do inciso III do art. 1.571 do Código Civil a separação judicial extingue a sociedade conjugal, encerrando os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens, conforme art. 1.576 do indigitado código.

Portanto o autor e Wandora Rigoni não eram mais cônjuges, na acepção mais precisa do termo, justamente porque “cônjuges” são aqueles que se encontram mutuamente em sociedade conjugal. E o rompimento desse vínculo entre o demandante e a Wandora é ainda mais evidente pelo fato de que estavam separados por mais de 12 anos quando do falecimento daquela.

Outrossim, a despeito da alegação do demandante de que nunca foi informado pela requerida sobre o cancelamento da cobertura suplementar, a verdade é que, pelo teor das alegações e documentos acostados aos autos, a ré somente teve ciência da separação judicial do segurado quando requisitado o pagamento da indenização securitária.

Nesse sentido, as disposições do CDC devem ser conjugadas com o regramento específico aplicado aos contratos de seguro, previsto no CCB, *in verbis*:

*Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.*

*Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir*



*na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*

*Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.*

Consoante tais regramentos nessa modalidade de negócio jurídico, contratação de seguro, tem-se como elemento essencial do contrato a boa-fé, consubstanciada na sinceridade e lealdade das informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco contratado.

Nesse sentido, o autor não demonstrou ter informado à requerida sobre a separação judicial, não bastando para tanto a alegação de que a averbação da separação judicial é pública ou de que manteve seus dados atualizados perante o empregador, Banco Santander, pois este é pessoa jurídica diversa da requerida.

Por isso a alegação de que os descontos relativos à cláusula suplementar contratada continuaram a ser realizados após a separação judicial também não é motivo para o acolhimento da demanda.

Ainda, o demandante sequer isso comprova, o que poderia fazer juntando aos autos seus contracheques emitidos posteriormente à data da separação, limitando-se a juntar aos autos tão somente um contracheque referente a Maio/1999.

Assim, como referido acima, o autor não comprovou ter comunicado a ré da separação judicial, dando-lhe chance de rescindir tal cláusula e por consequência cessar os respectivos descontos.

Tampouco há que se ponderar sobre legítimo interesse do requerente na "preservação da vida" de sua ex-consorte, como ele alega, pois a finalidade do seguro contratado era tão somente a indenização do contratante ou terceiro por ele indicado pelo evento "morte do cônjuge",



verdadeiros beneficiários de eventual indenização a ser recebida.

9. ANTE O EXPOSTO, em exame desta ação de cobrança securitária proposta por ADEMIR CARLOS RIGONI contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., **julgo-a improcedente**, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários ao patrono da requerida, que vão fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Nara Elena Soares Batista,  
Juíza de Direito